

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 14 de julho de 2021 - Edição nº 130/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (**Presidente**)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 13 de julho de 2021 Publicação: Quarta-feira, 14 de julho de 2021 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA 02

EDITAIS DE CITAÇÃO06

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.......08



www.tce.pi.gov.br



https://www.youtube.com/user/TCEPiaui



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Тсері



tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 405/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 011687/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada HOSPITAL REGIONAL FRANCISCO AYRES CAVALCANTE, no município de Amarante (PI): tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Equipe de servidores

Matrícula	Nome	Cargo
02.000-1	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
97.038-7	Edilene dos Santos Moura	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 406/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e considerando o requerimento protocolado sob o nº 011680/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Acompanhamento/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.196-7	Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditora de Controle Externo
96.561-8	Lucas Alves dos Santos	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 407/2021

PORTARIA Nº 408/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 011681/2021,

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 011682/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Acompanhamento/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada MATERNIDADE EVANGELINA ROSA, tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Equipe de servidores

Matrícula	Nome	Cargo
97.038-7	Edilene dos Santos Moura	Auditora de Controle Externo
02.000-1	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES, no município de Floriano (PI): tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Equipe de servidores

Matrícula	Nome	Cargo
02.000-1	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
97.038-7	Edilene dos Santos Moura	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 409/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e considerando o requerimento protocolado sob o nº 011684/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Acompanhamento/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE DA POLÍCIA MILITAR – HPM/PI, tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.196-7	Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditora de Controle Externo
96.561-8	Lucas Alves dos Santos	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

Republicação por incorreção formal

PORTARIA GP Nº: 0410/2021 - TCE-PI

TERESINA, 12 DE JULHO DE 2021.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e tendo em vista o que consta no Processo nº 2021.04.0924P e TC/009985/2021.

RESOLVE, de conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, ao Segurado(a) LUCIANO NUNES SANTOS, ocupante do cargo de CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS, matrícula nº: 086508-7, portador do CPF nº: 018.***.***-49 e do PIS/PASEP nº: 1007566****, com proventos de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) mensais, com efeitos a partir de 07 de julho de 2021.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
VERBA FUNDAMENTAÇÃO VALOR			
SUBSIDIO CONSELHEIRO		R\$35.462,22	
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$35.462,22	

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS. ^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS PRESIDENTE DO TCE/PI

PORTARIA Nº 411/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 010897/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

- Art. 1° Designar a servidora PERPÉTUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00295.
- Art. 2º Designar a servidora ANETE MARQUES DA SILVA, matrícula nº 01.974-7, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI

COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA TERÇA SH SEGUNDA CÂMERA QUARTA 8H PLENÁRIA QUINTA 8H



WWW.TCE.PI.GOV.BR HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/008078/2021

AUDITORIA - HOSP. REG. EUSTÁQUIO PORTELA/VALENÇA-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO.

RESPONSÁVEL: SRª. LUCIVANIA FERREIRA DE SOUSA— CHEFE DO ALMOXARIFADO DA FARMÁCIA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, em cumprimento à Decisão Monocrática Nº 136/2021 - GOR, cita a Srª. Lucivania Ferreira de Sousa—Chefe do Almoxarifado da Farmácia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca de todas as ocorrências relatadas na decisão supracitada, constante no Processo da Auditoria TC/008078/2021, relativo ao Hospital Regional Eustáquio Portela - HREP/Valença-PI, exercício financeiro de 2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de julho de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 155/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista requerimento protocolado sob o nº 010191/2021 e com base na informação nº 232/2021- DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, LUCAS ALVES DOS SANTOS, matrícula nº 96561, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, para gozo de 42 (quarenta e dois) dias de afastamento de Licença Prêmio, no período de 15/07/2021 a 26/07/2021 (doze dias), conforme saldo remanescente do período aquisitivo de 02/01/1997 a 01/01/2002 concedido pela Portaria 221/2020SA, e de 27/07/2021 a 25/08/2021 (trinta dias), conforme Portaria 074/2007, deixando um saldo de 60 (sessenta) dias referentes ao período aquisitivo de 02/01/2002 a 01/01/2007 para gozo posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos Matrícula nº 98598 Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 160/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 233/2021-DGP e protocolo sob o nº 009012/2021.

RESOLVE:

Designar o servidor EDIVAN MAIA DA SILVA, matrícula nº 02102, Técnico de Controle Externo, para substituir o titular da SA - DPL - Seção de Arquivo Geral, Luís Marinho de Sousa, matrícula nº 02133, no período 10/04/2021 a 08/07/2021, em razão do afastamento de licença médica do titular, conforme protocolo nº 006390/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 163/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o vista o que consta na informação nº 251/2021-DGP e protocolo sob o nº 011468/2021.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora JESSICA RAMILA DO NASCIMENTO, matrícula 98601, por 08 (oito) dias, no período 05/07/2021 a 12/07/2021, em razão de casamento, conforme prevê o artigo

106, Inciso III, c/c o artigo 202 da Lei Complementar nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 164/2021SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta na informação nº 252/2021-DGP e protocolo sob o nº 011348/2021.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97417	Mércia Liane Nogueira de Souza	Asses- sor de Controle Externo	Gab. Cons. Waltânia Alvarenga	01/07/2021 a 02/07/2021	011348/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula 98598
Secretário Administrativo

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/022456/2019

ACÓRDÃO Nº 278/2021-SSC DECISÃO: Nº 311/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2019.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: AGOSTINHO LOPES DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICIPAL, NO PERÍODO DE 01/01/19 À 13/09/19 E DE 15/10/19 À 31/12/19)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO; IMPROPRIEDADES NO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS; IMPROPRIEDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS; AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE FRAGMENTAÇÃO DO OBJETO; INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS; PAGAMENTOS DE DESPESAS COM JUROS E MULTAS AO INSS. MANUTENÇÃO DAS FALHAS EM COMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Novo Oriente/PI. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Descumprimento da Lei de Acesso à Informação; Impropriedades no pagamento dos subsídios; Impropriedades em procedimentos licitatórios; Ausência de licitação em razão de fragmentação do objeto; Inconsistências nos demonstrativos contábeis; Pagamentos de despesas com juros e multas ao INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos: pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Agostinho Lopes da Silva, no período de 01/01 a 13/09/2019 e 15/10 a 31/12/2019, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, bem como aplicação de multa de 500 UFR-PI ao gestor, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu, ainda a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos: a) Pela não aplicação de multa ao Sr. João Rodrigues da Silva Júnior, responsável contábil da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício 2019; b) Pela recomendação ao (à) atual gestor(a) da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí, nos termos da proposta de encaminhamento da DFAM (item 5, fl. 21, peça 2), no sentido de: 1) Que os subsídios dos vereadores sejam pagos com base em instrumento legal, fixando os subsídios em cada legislatura para a subsequente, conforme determina a CF/88 e art. 31, § 1º da Constituição Estadual e que pague os subsídios conforme fixado na Resolução; 2) Que informe os Processos de Inexigibilidades no Sistema de Licitações Web, conforme determina a IN nº 06/2017; 3) Que realize pagamento das obrigações patronais sem atrasos, de forma que não ocasione o pagamento de juros e multas; c) Deixar de acatar a comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis, em relação às irregularidades verificadas na Câmara Municipal.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 26 de maio de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA Relator PROCESSO: TC/022456/2019

ACÓRDÃO Nº 279/2021-SSC

DECISÃO: Nº 311/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA GILMARA FERREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICIPAL, NO PERÍODO DE 14/09/19 À 14/10/19

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO; IMPROPRIEDADES NO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS; IMPROPRIEDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS; AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE FRAGMENTAÇÃO DO OBJETO; INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS; PAGAMENTOS DE DESPESAS COM JUROS E MULTAS AO INSS. MANUTENÇÃO DAS FALHAS EM COMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Novo Oriente/PI. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Descumprimento da Lei de Acesso à Informação; Impropriedades no pagamento dos subsídios; Impropriedades em procedimentos licitatórios; Ausência de licitação em razão de fragmentação do objeto; Inconsistências nos demonstrativos contábeis; Pagamentos de despesas com juros e multas ao INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos: pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício 2019, na responsabilidade da Sr.ª Maria Gilmara Ferreira, no período de 14/09/2019 a 14/10/2019, com fundamento no art. 122 II da Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa, a gestora.

Decidiu, ainda a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos: a) Pela não aplicação de multa ao Sr. João Rodrigues da Silva Júnior, responsável contábil da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício 2019; b) Pela recomendação ao (à) atual gestor(a) da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí, nos termos da proposta de encaminhamento da DFAM (item 5, fl. 21, peça 2), no sentido de: 1) Que os subsídios dos vereadores sejam pagos com base em instrumento legal, fixando os subsídios em cada legislatura para a subsequente, conforme determina a CF/88 e art. 31, § 1º da Constituição Estadual e que pague os subsídios conforme fixado na Resolução; 2) Que informe os Processos de Inexigibilidades no Sistema de Licitações Web, conforme determina a IN nº 06/2017; 3) Que realize pagamento das obrigações patronais sem atrasos, de forma que não ocasione o pagamento de juros e multas; c) Deixar de acatar a comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis, em relação às irregularidades verificadas na Câmara Municipal.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 26 de maio de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA Relator

PROCESSO: TC/013426/2019

ACÓRDÃO Nº 375/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 440/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2019)

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: PAULO LOPES MOREIRA – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PROCESSO SELETIVO Nº 001/2019. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

1 - O gestor cumpriu os requisitos estabelecidos no artigo 5°, da Resolução TCE/PI n° 23/16 alterada pela Resolução TCEPI n° 33/16, para a realização de processo seletivo para contratação temporária.

SUMÁRIO. Admissão de Pessoal. Processo Seletivo. Prefeitura Municipal de Itainópolis. Regularidade. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), a Informação Após Contraditório em Processo de Admissão da Divisão Técnica da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal - SFAP (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pela regularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo - Edital nº 001/2019, da Prefeitura Municipal de Itainópolis (PI), nos termos da Resolução TCE/PI n° 23/2016 alterada pela Resolução TCE/PI n° 33/16; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itainópolis (PI), nos termos do relatório da DFAP (peça nº 24), nos termos e pelos fundamentos expostos no o voto do Relator (peça 31).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/020913/2018

ACÓRDÃO Nº 387/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 454/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DEVIDO AO FALECIMENTO DO SR. PEDRO RODRIGUES

FILHO, CPF N° 105.346.013-91

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS RODRIGUES (CPF Nº 943.388.413-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. ATO CONCESSÓRIO. PENSÃO. REGISTRO.

1) Recomendou-se a correção do ato concessório da pensão, por se tratar, objetivamente, de correção quanto ao cargo, e não quanto ao valor, razão pela qual a interessada não pode ser prejudicada pela omissão do

gestor da Fundação Piauí Previdência, e dessa forma deve ter sua pensão registrada.

Sumário. Pensão. Fundação Piauí Previdência. Registro. Ciência e Ofício. Multa de 300 UFR – PI ao Presidente da Fundação Piauí Previdência. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 04, 12 e 30), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24), da seguinte forma: corroborando do entendimento ministerial, pelo REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte requerida por Maria do Socorro dos Santos Rodrigues, CPF nº 943.388.413-20, por si, devido ao falecimento do Sr. Pedro Rodrigues Filho, CPF nº 105.346.013-91, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, qual seja a Portaria nº 2521/18 – PIAUÍ PREV datada de 11/09/18, mas com efeitos retroativos a 01/09/15, publicada no D.O.E nº. 193, de 15/10/18, no valor de R\$ 3.210, 87 (três mil duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, dar ciência do teor desta decisão à Sra. Maria do Socorro dos Santos Rodrigues, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa ao gestor Presidente da Fundação Piauí Previdência Sr. José Ricardo Pontes Borges no valor de 300 UFR-PI, com fundamento no art. art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, IV, do RITCE-PI, em virtude de não ter efetuado a correção do ato concessório, como sugerido pela DFAP e consoante despachos do Relator (peças nº 05 e 13), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição

ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processos) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 020 de 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente) CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA Relator

PROCESSO TC/007913/2018

ACÓRDÃO Nº 289/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 321/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO

ANTÔNIO DE LISBOA/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO PAULO DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: LUIS FELIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 16009 E OUTROS

(PROCURAÇÃO - PEÇA 18, FLS. 07)

EMENTA. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

2) A utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de Controlador Interno mostra-se inapropriada dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.

3) Verifica-se o descumprimento da Lei Complementar 101/00 e Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 2º, uma vez que não foi comprovado que o portal da transparência da Câmara Municipal estava ativo no exercício financeiro em questão.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI. Exercício financeiro de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 URF-PI. Decisão unânime, concordando em parte com o parecer ministerial

Síntese das irregularidades detectadas: a) Irregularidade em nomeação para a função de Controlador Interno; b) Ausência de Portal da transparência da Câmara Municipal; c) Ausência de processo licitatório ou processo seletivo para a prestação de serviço de Assessoria Contábil e Jurídica;

Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Convocado para votar neste processo o Conselheiro

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Luis Felipe Martins Rodrigues de Araújo – OAB nº16009, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), da seguinte forma:

- a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09;
- b) Aplicação de multa ao Sr. Francisco Paulo da Silva, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 300 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016 de 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/007935/2018

ACÓRDÃO Nº 290/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 322/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO PIAUÍ/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: EDILSON BATISTA DE SOUSA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO JOSÉ DE CARVALHO ISIDÓRIO OAB- PI 6240, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRINDO A LEI DE LICITAÇÕES. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM FALHAS.

4) A Lei Complementar nº 131/2009 diz todos os entes são obrigados a disponibilizar para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre

a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. Já a Lei nº 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação — garante a amplo acesso e divulgação das informações dos órgãos. Contudo, não foi cumprindo o que estabelece a Lei de Acesso a Informação, visto que foi constatada a criação do Portal da Transparência posteriormente ao momento da fiscalização.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de São Luis do Piauí-PI. Exercício financeiro de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 URF-PI. Recomendação. Decisão unânime, concordando em parte com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades detectadas: a) Contratação Irregular de Assessoria Contábil e Jurídica sem observar o devido processo licitatório; b) Fracionamento de despesas relativas a serviços de contabilidade, contrariando a Lei nº 8.666/93; c) Pagamentos de subsídios de 2017 a 2020 aos vereadores em desrespeito a norma da Constituição Estadual em seu art. 31°, § 1°; d) Portal da Transparência em desacordo com Lei de Acesso a Informação – Lei nº 12.527/2011(parcialmente sanada).

Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), da seguinte forma: com base no que foi apurado e apontado pela divisão técnica nos termos da Decisão nº 01/2021-Adim (TC/003975/2021), que trata da otimização das ações de controle e corroborando parcialmente o parecer ministerial:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Luís do Piauí, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Edilson Batista de Sousa - 01/01/2018 a 31/12/2018, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, em razão de algumas irregularidades elencadas, assim como aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma

legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

- b) Emissão de recomendação ao (à) atual gestor (a) da Câmara Municipal sugeridas pela DFAM, no seu relatório (fls. 13, peça 02), conforme segue:
- b.1) Que ao elaborar o normativo acerca dos subsídios dos vereadores, leve em conta o sistema constitucional e legal como um todo, ou seja, obedecendo ao que preceituam, em especial, os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A e §1º, todos da CRFB/88, e os arts. 16,17, § 10 e 20, inc. III, alínea "a" da LRF;1.
- b.2). Que atualize o Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar os dados mínimos acerca das receitas, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, Lei de Acesso à Informação LAI e à Instrução Normativa TCE/PI Nº 02, de 31 de março de 2016;

Decidiu ainda a Segunda Câmara, por maioria, pela não emissão da recomendação ao (à) atual gestor(a) da Câmara Municipal sugeridas pela DFAM, no seu relatório (fls. 13, peça 02), em relação ao item referente a "Que evite a contratação de assessoria/consultoria contábil e jurídica por meio de processo de inexigibilidade a fim de evitar a contratação direta sem fundamentação legal". Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela emissão de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal sugeridas pela DFAM, no seu relatório (fls. 13, peça 02), em relação ao item referente a "Que evite a contratação de assessoria/consultoria contábil e jurídica por meio de processo de inexigibilidade a fim de evitar a contratação direta sem fundamentação legal".

Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016 de 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/007942/2018

ACÓRDÃO Nº 291/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 323/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: NAPOLEÃO CORTEZ FILHO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM FALHAS.

5) Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 6°, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 02/2016 c/c IN TCE/PI nº 03/2015), considerando que o sitio eletrônico do ente não apresenta todas as informações.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de São Pedro do Piauí. Exercício financeiro de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 URF-PI. Recomendação. Decisão unânime, concordando em parte com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades detectadas: a) Pagamento irregular dos subsídios dos vereadores (art. 169 da CRFB/1988 c/c arts. 16 e 21 da LRF c/c Acórdão TCE/PI nº 1.591/2019), b) Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 6°, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 02/2016 c/c IN TCE/PI nº 03/2015);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, Corroborando parcialmente o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17), da seguinte forma:

- a) Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Napoleão Cortez Filho, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades, bem como aplicação de multa 300 UFR ao gestor, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);
- b) Recomendação ao (à) atual gestor(a) da Câmara Municipal, em consonância com proposta realizada pela DFAM:
 - b.1) Que os subsídios dos vereadores sejam fixados obedecendo ao art. 29, VI da CRFB/1988;
- b.2) Que proceda à atualização do sítio eletrônico de acesso público, consoante critérios estabelecidos nos anexos da Instrução Normativa TCE/PI Nº 02, de 31 de março de 2016, a qual alterou a Instrução Normativa TCE nº 03, de 30 de abril de 2015, para disponibilização das informações e documentos exigidos por lei.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016 de 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/022319/2019

ACÓRDÃO Nº 292/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 324/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

DO PIAUÍ/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: JOSÉ ADILSON NUNES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: PALLOMA MARIA DA SILVA SÁ E BRITTO - OAB/PI Nº 19.478 (PROCURAÇÃO -

PEÇA 18, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INEXISTENTE. FALHAS.

- 6) A manutenção de servidor não pertencente ao quadro efetivo do órgão, no cargo público de Controlador Interno, configura-se ato ilegal, em contraposição ao que determina a Emenda Constitucional nº 38, de 13/12/2012, que acrescentou ao art. 90 da Constituição Estadual do Piauí os §§ 1° e 2°, e o art. 10 da Instrução Normativa nº 05/2017 do TCE/PI.
- 7) Constatou-se a inexistência de meio eletrônico de acesso público, contendo as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em descumprimento à Lei da Transparência Lei nº 131/2009, aos art. 48 e 48-A, da LC 101/00, bem como à Lei de Acesso à Informação LAI, Lei nº 12.527/2011

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí-PI. Exercício financeiro de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 700 URF-PI. Recomendação. Determinação. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.

Síntese das irregularidades detectadas: a) Pagamentos de subsídio de Vereadores baseados em ato ilegal; b) Irregularidade na nomeação para o cargo de Controlador Interno; c) Contratação sem o respectivo processo de inexigibilidade de licitação; d) Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e envio a este TCE fora dos prazos legais; e) Ausência do portal da transparência do legislativo municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a proposta de voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32), nos seguintes termos:

- a) Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí-PI, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. José Adilson Nunes, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades elencadas, assim como aplicação de multa ao gestor no valor de 700 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);
 - b) Recomendação ao (à) atual gestor(a) da Câmara Municipal, para que:
- b.1) Que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE n°402/2020 aqui transcrito;
- b.2) Que evite o atraso na publicação dos RGFs e no envio dos mesmos a este TCE, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar;
- b.3) Quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, que se atente para observância ao princípio da anterioridade legislativa, insculpido no art. 29, VI, da CF/88 e no art. 21, V, da CE/89;
- b.4) Que cumpra o que determina a CE/89, conforme redação da EC n° 38/12, e a IN TCE-PI n° 05/2017, de 16/10/2017, quando da nomeação de servidor para o cargo de Controlador Interno do Órgão;
 - c) Determinação ao atual gestor da Câmara Municipal, para que em 30 dias, com fundamento no

art.1° XVIII do RITCE, nos seguintes termos: 1. Se adeque, imediatamente, ao valor de subsídio validamente estipulado, devendo cessar todo e qualquer pagamento à maior aos vereadores, sob pena de imputação em débito do valor excedente, de forma pessoal, ao Presidente da Câmara Municipal. 2. Que proceda à implantação do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016 de 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/022439/2019

ACÓRDÃO Nº 293/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 325/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS

PARENTE/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: JOBSON GUIMARÃES MESSIAS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA NETO - OAB/PI Nº 11.376 (PROCURAÇÃO -

PEÇA 09, FLS. 13)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS.

8) Destacou a DFAM o cumprimento dos limites legais/ constitucionais da despesa da câmara e entendeu que "as ocorrências registradas no relatório preliminar não possuem maior relevância/potencial que enseje o julgamento irregular das contas".

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Marcos Parente-PI. Exercício financeiro de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 URF-PI. Recomendação. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.

Síntese das irregularidades detectadas: a) Aplicação de redutor no subsídio dos vereadores sem observância de estudos prévios do impacto financeiro e orçamentário e sem embasamento em fato superveniente devidamente justificado; b) Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação e não fixação de um valor certo de subsídios; c) Avaliação do Portal da Transparência Oficial da Câmara Municipal; d) Ausência de cadastro de alteração no instrumento convocatório da Carta Convite nº 01/2019, no Sistema de Licitações Web, objetivando a contratação de assessoria jurídica; e) Finalização da Carta Convite nº 01/2019 no Sistema Licitações Web fora do prazo e f) Ausência de cadastramento do procedimento de Inexigibilidade no Sistema de Licitações Web da contração direta decorrente de serviços de assessoria contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17), da seguinte forma: com base no que foi apurado e apontado pela divisão técnica nos termos da Decisão nº 01/2021-Adim (TC/003975/2021), que trata da otimização das ações de controle e não corroborando com o parecer ministerial:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Marcos Parente-PI, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Jobson Guimarães Messias, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, em razão de algumas irregularidades elencadas, assim como aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFR-PI com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

b) Recomendação ao (à) atual gestor(a) da Câmara Municipal, para que:

- b.1) Que Proceda ao aprimoramento do sítio eletrônico de acesso público da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na IN TCE no 01/2019 e seu anexo;
 - b.2) Que ao pagar os subsídios dos vereadores que seja observada a legislação pertinente;
- b.3) Que efetue o cadastramento dos procedimentos de inexigibilidades conforme Instrução Normativa nº 06/17;
- b.4) Que efetue o cadastramento dos contratos que seja obedecido os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 06/17. (fl. 14, peça 02).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016 de 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/008959/2020

ACÓRDÃO Nº 296/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 332/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO EX-

PREFEITO DE GILBUÉS - EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: SR. PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MASCARENHAS, PREFEITO DA P.M.

DE GILBUÉS - PI NA LEGISLATURA 2021-2024

REPRESENTADO: SR. LEONARDO DE MORAIS MATOS, EX PREFEITO DA P.M. DE GILBUÉS-PI

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: REPRESENTANTE (ESDRAS COELHO PEREIRA - OAB-PI Nº 18426, SEM

PROCURAÇÃO) E REPRESENTADO (GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB Nº 5952, PROCURAÇÃO PECA 09, FLS. 04)

EMENTA. IRREGULARIDADES NO ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL. FALHAS.

1) Ressalta a DFAM que, além da falta de comprovação das alegações lançadas, os demonstrativos disponíveis para consulta no TCE/PI também não possibilitam confirmar a ocorrência da referida irregularidade.

Sumário. Representação. Município de Gilbués - PI. Exercício financeiro 2020. Improcedência. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 18), da seguinte forma:

a) pela Improcedência da Representação, em razão da ausência de provas do fato representado, bem como pelo seu consequente arquivamento, com fundamento no art. 230, I, c/c art. 236 – A, art. 246, XI, e art. 402, II, do RITCE-PI.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016 de 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC N° 006233/2021

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO (A): LUÍS CARLOS AMARANES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 301/2021 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Luís Carlos Amaranes dos Santos, CPF n° 306.733.723-91, GIP 10.7974, na patente de Subtenente, Matrícula n° 0139882, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I, art. 89 da Lei n° 3.808/81, c/c art. 52 da Lei n° 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (fl.138, peça 01), datado de 23/12/2020 e publicado no DOE nº 242, em 23/12/2020 (fl.139, peça 01), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2°, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 4.641,69 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR	
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1°, I, II, DA LEI N° 7.132/18 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R\$ 4.564,18	

VPNI – GRATIFICAÇÃO	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART.	
POR CURSO DE POLÍCIA	2°, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 77,51
PRO	R\$ 4.641,69	

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA Relator

PROCESSO TC/011591/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 286/2021-GKB

Tratam os autos do Processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela P. M. de Pedro II, através da sua Representate Legal, Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira – Prefeita Municipal em exercício, sobre a possibilidade do pagamento aos servidores que prestam serviços no combate ao COVID 19, através do programa PREVINE BRASIL (antigo PMAQ-AB), e em caso positivo, se o pagamento se encontra nas exceções previstas nos incisos I e VI, do art. 8º, da LC 173/2020, uma vez que os critérios de reajustamento foram estabelecidos antes do estado de emergência (Decreto Municipal 467/2014).

Inicialmente, tem-se que a presente Consulta foi formulada pela Prefeita Municipal em exercício, a qual dispõe de legitimidade, nos temos do art. 201, II, "a", do RITCE/PI, encontrando-se acompanhada de cópia da legislação relacionada ao objeto do questionamento, consoante §1º do mesmo dispositivo, quais sejam Lei Municipal nº 1284/2020 e Decreto Municipal 467/2014, anexados à peca 2.

Ocorre que a indagação proposta, apesar de guardar pertinência com a área de atuação da requerente, versa claramente sobre caso concreto, uma vez que retrata uma situação vivenciada no município

em análise, especialmente pelos servidores que prestam serviços no âmbito da Secretaria de Saúde, o que implicaria em arquivamento liminar da consulta, nos termos do art. 202 do RITCE/PI.

Ademais, o presente expediente não se encontra instruído com parecer jurídico e ainda não contém a indicação precisa e analítica de seu objeto, haja vista que a consulente não esclarece de que realmente se trata o pagamento em questão, se do custeio da remuneração dos servidores ligados à atenção básica que estão no combate ao COVID, através de um programa do governo federal ou de um incentivo financeiro por desempenho previsto em lei municipal.

De outro lado, o requerimento apresenta dois instrumentos legais que versam sobre incentivo financeiro, qual seja o Decreto 467/2014, anterior ao estado de emergência e específico sobre um programa federal e a Lei 1284/2020, publicada durante a pandemia, que também versa sobre um incentivo financeiro por desempenho, aplicável aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em razão da ausência dos requisitos imprescindíveis para admissibilidade do presente expediente como consulta, decido pelo seu não conhecimento, determinando o seu arquivamento, nos termos do art. 202 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, com a devida comunicação da presente decisão à Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira – Prefeita Municipal em exercício de Pedro II, para que, caso queira, apresente nova consulta nos termos da legislação aplicada à matéria.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 12 de julho de 2021.

Assinatura Eletrônica Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/007480/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: NECÍ MARIA CARDOSO DE MACÊDO ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 287/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora NECÍ MARIA CARDOSO DE MACÊDO, CPF nº 274.726.713-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0745022, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0419/2021 — PIAUÍ PREV, de 07 de abril de 2021 (Peça 1, fls. 122), publicada no Diário Oficial do Estado nº 72, em 12 de abril de 2021 (Peça 1, fls. 125), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 — R\$ 1.856,91); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 — R\$ 43,56), totalizando o valor de R\$ 1.900,47 (mil e novecentos reais e quarenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/016540/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: AREOLINO RODRIGUES DE OLIVEIRA PORTELA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS - PI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 288/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao servidor Areolino Rodrigues de Oliveira Portela Filho, CPF n° 182.775.353- 68, RG n° 3.170.257, ocupante do cargo de Professor, matrícula n° 214-1, da Prefeitura de Murici dos Portelas - PI, com arrimo no art. 34, paragrafo 1°, da Lei Municipal n° 135/13, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Murici dos Portelas - PI, e no art. 40, § 1°, I da CF/88 e no art. 6°-A, paragrafo único da EC n° 41/2003, acrescentado pela EC n° 70/2012.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 33), com os Pareceres Ministerial (Peça 4 e 34), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria 073/2021, datada de 06/04/2021 (Peça 29, fls. 1/2), retificando a Portaria nº 020 de 02/04/2018, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios de 27/04/2021 (Peça 30, fls. 4), concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento, de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 052/2005, de 03/05/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Murici dos Portelas Piauí/PI, R\$ 2.788,89; b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 052/2005, de 03/05/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Murici dos Portelas Piauí/PI, R\$ 557,78; c) Regência, de acordo com o art. 72 da Lei Municipal nº 93/2010, de 08/03/2010 que dispõe sobre o Estatuto, os Vencimentos e o Plano de Cargos e Carreira dos Trabalhadores em Educação Básica do Município de Murici dos Portelas/PI, R\$ 278,89, totalizando o valor mensal de R\$ 3.625,56 (três mil e seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/009057/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COMPEDIDO CAUTELAR REF. SUPOSTAS IR REGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EDITAL Nº 010/2021 DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI, EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

GESTOR: JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO – DIRETOR DO DER/PI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 291/2021 - GKB

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Representação, com pedido liminar, apresentada pela empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, narrando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública – Edital nº 010/2021, que tem por objeto a contratação de empresa interessada para execução dos serviços de Melhoramento da Implantação e Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, na Rodovia (Transcerrado), trecho: Entroncamento da Rodovia de Ligação (Palestina) / Entr. BR – 235 (Monte Alegre do Piauí), com extensão total de 95,86 Km de extensão com valor de referência de R\$ 96.284.513,72 (noventa e seis milhões duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos e treze reais e setenta e dois centavos).

Em suma, narra a empresa denunciante que as disposições contidas no item 13.4 do edital e subitens b.4.4 e 13.4.1 (sic) letra f, correspondentes à Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-financeira, respectivamente, seriam abusivas e ilegais, resultando na violação ao princípio da competitividade e ampla concorrência, além da existência de contradição nos itens 8.5.1 e 13.10 do edital, referentes ao tema da subcontratação.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os atos administrativos em curso do Processo Licitatório Concorrência Pública – Edital nº 010/2021 e, no mérito, a procedência da presente representação, a fim de que seja declarada a ilegalidade das cláusulas vergastadas, bem como sejam promovidas as devidas alterações.

Recebidos os autos, estes foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, para análise e manifestação sobre o teor da denúncia, *em caráter de urgência*, tendo em vista o pedido de medida cautelar.

A Divisão Técnica apresentou relatório à peça 11, sugerindo a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* e a citação do gestor para, querendo, apresentar defesa, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de oficio ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão

do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – *grifos nossos*.

De início, a DFENG informa que certame licitatório Concorrência nº 010/2021 foi cadastrado no Sistema Licitações WEB (LW-004247/21), tendo sido disponibilizados os anexos referentes ao Projeto Básico, atendendo, pois, ao art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, e alterações dadas pelas INs nº 10/2018, 02/2019 e 02/2020.

Sobre as irregularidades apontadas pela empresa denunciante, a Divisão Técnica se manifesta da seguinte forma:

II.A Quanto à Qualificação Técnica

Sobre este item 13.4 do Edital – subitem b.4.4, o representante alega que tanto a exigência de comprovação de vínculo empregatício do profissional de nível superior com a licitante, como a exigência de apresentação de relação com os nomes dos auxiliares de nível médio e encarregados, extrapolariam os limites previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, no edital sob "quadro permanente", análise consta que a comprovação da Qualificação Técnica para executar a obra objeto da licitação em comento dar-se-á através da "apresentação de atestado(s) e/ou certidões de capacidade técnica emitidos em nome da empresa ou de seu responsável técnico", demonstrando proficiência na execução de obras ou serviços semelhantes, e para tanto, deverá comprovar que um ou outro já ter executado os quantitativos, conforme indicado em quadro no Edital, relacionados às parcelas de maior relevância e valor significativo.

Contudo, segundo a análise técnica, ao tratar da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional no mesmo parágrafo, o Edital dá margem à interpretação confusa, pois para a comprovação de cada uma delas há peculiaridades distintas.

A capacitação técnico-profissional é comprovada conforme inciso I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, de modo que não se aplicam exigências de quantitativos mínimos, prazos máximos e similares para referida capacitação.

Ressalta, ainda, a DFENG, que embora o referido artigo faça menção a "quadro permanente", a jurisprudência, reiteradamente, sinaliza ser suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculos trabalhistas e regido pela legislação civil comum.

Conforme a redação dos subitens b.3.1. e b.3.3:

b.3.1) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através da "Ficha ou Livro de registro de empregado" registrada na Delegacia Regional dp

(sic) Trabalho – DRT, ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Contrato de Prestação de serviços, desde que integre obrigatoriamente a relação dos responsáveis técnicos constante da Certidão emitida pelo CREA. (grifos nossos)

(...)

b.3.3) Anexar a(s) declaração(ões) individual(is), por escrito do(s) profissional(ais) apresentado(s) para atendimento às alíneas acima, autorizando sua(s) inclusão(ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos.

Neste ponto, a DFENG registra que a ausência da palavra "alternativamente" no início do subitem b.3.3. e a possível não atenção ao texto final do subitem b.3.1. pode ter contribuído para uma interpretação equivocada por parte do representante, levando-o ao entendimento de que a comprovação do vínculo empregatício para o(s) técnico(s) de nível superior relacionado(s) ao(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica a serem apresentado(s) pela licitante obrigatoriamente dar-se-ia através da "Ficha ou Livro de registro de empregado" registrada na DRT ou cópia da CTPS bem como da declaração, por escrito, de cada um do(s) referido(s) técnico(s), autorizando a inclusão do seu(s) nome(s) na equipe técnica que participará da execução dos trabalhos.

Por outro lado, quanto à exigência de que seja apresentada relação com os nomes dos auxiliares de nível médio e encarregados, em que pese o órgão contratante querer se resguardar de que o licitante dispõe no seu quadro permanente de profissionais com experiência suficiente para o bom andamento da obra, solicitar a relação dos auxiliares de nível médio e encarregados, ainda mais exigindo que as declarações autorizando a inclusão de seu(s) nome(s) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos, seja com firma reconhecida em cartório, não se traduz em ação garantidora da expertise desta mão-de-obra, assemelhando-se mais a uma ação burocrática sem eficácia.

O § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666/93 admite a substituição dos profissionais indicados para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional tratada no inciso I do § 1º do referido artigo por outros de experiência equivalente ou superior, devendo ser aprovado pela Administração. Logo, se tal previsão aplicase aos detentores dos atestados apresentados, conclui a DFENG que não há sentido lógico em exigir tal documentação em relação ao pessoal de nível médio e encarregados, assemelhando-se mais a um requisito formal e burocrático, que exorbita, de forma injustificada, a previsão legal.

Retomando o aspecto da exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos relacionados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, trata-se da qualificação técnico-operacional, esta sim, consiste em qualidade própria da empresa.

Por certo, tratando-se de obras e serviços de engenharia é comum a comprovação tanto da qualificação

técnico-profissional, através da apresentação de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no Conselho competente da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo referido Conselho. Para a qualificação técnico-operacional deverá ser apresentado atestado de capacidade técnico-operacional, através de certidão e/ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Pelo exposto, a DFENG entende que o representante incorreu em equívoco ao apontar irregularidade no edital referente à comprovação do vínculo empregatício dos técnicos de nível superior e a empresa licitante.

Contudo, quanto à exigência de apresentação da relação nominal dos auxiliares de nível médio e encarregados, acompanhada das declarações autorizando a inclusão de seus nomes na equipe técnica, considera-se inócua, dispensável, não comprometendo a demonstração da capacidade da empresa licitante de que cumprirá as obrigações contratuais, caso seja a vencedora.

II.B Quanto à Qualificação Econômico-financeira

O representante alega como outra irregularidade do Edital a exigência da apresentação da relação do Inventário Patrimonial dos bens que compõe o ativo da empresa licitante.

Nesse sentido, afirma que tal exigência não é alcançada pelo rol taxativo de documentos, previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que o balanço patrimonial "por si só, demonstra a boa saúde financeira da empresa licitante", tornando, pois, descabida tal exigência.

Segundo a DFENG, a qualificação econômico-financeira deverá ser apurada em função das necessidades concretas do objeto licitado. Em julgado do STJ constou que "não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/1993" (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002, DJ 19.08.2002). Por outro lado, o ato convocatório definirá, de modo claro, como será a apresentação das demonstrações financeiras.

No Edital Nº 010/2021-DER/PI, ora impugnado, a qualificação econômico-financeira dar-se-á, por certo, através da apresentação: a) balanço patrimonial (...), b) demonstrativo da capacidade econômico-financeira (...), c) comprovação de disponibilidade financeira líquida (...), d) certidão negativa falência (...), e) garantia de participação na licitação (...), f) relação do inventário patrimonial dos bens que compõe o ativo da empresa (...). Registre-se que as alíneas g) e h) do subitem 13.4.1 (sic) não guardam relação com a qualificação econômico-financeira, devendo ter numeração de subitem.

Conforme estabelecido nos §4º e §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93:

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. – *grifos nossos*.

Objetivamente, os licitantes deverão apresentar índices contábeis conforme estabelecido no Edital, bem como quadro com relação dos contratos em execução e a iniciar, vez que importam em comprometimento da capacidade operacional dos mesmos e afetam a disponibilidade financeira, sendo compreensível tal preocupação por parte da administração. A ressalva é que, segundo o autor Marçal Justen Filho "A exigência de relação de compromisso apenas adquire utilidade quando tenha sido previsto patrimônio líquido mínimo. Objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes".

Diante do exposto, a análise da DFENF é que a exigência da relação do inventário patrimonial de bens que compõe o ativo das empresas, não se reveste de documento indispensável para comprovação da qualificação-financeira, visto que os documentos que integram o rol taxativo dado pela Lei nº 8.666/93 já foram exigidos.

II.C Quanto a possível contradição referente à subcontratação: subitens 8.5.1 e 13.10 do Edital

O representante alega haver contradição entre os dois itens do edital, quais sejam:

8.5 - SUB-CONTRATAÇÃO

8.5.1 - A critério exclusivo do DER/PI e mediante prévia e expressa autorização da Diretoria Geral do DER/PI, o contrato (sic) poderá, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, subcontratar parte da obra ou serviço, até o limite estabelecido de 40%, desde que não alterem substancialmente as clausulas pactuadas.

13 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE N°1)

(...)

13.10 No momento da habilitação, a empresa licitante deverá apresentar, juntamente com toda documentação, o compromisso de subcontratação celebrado com uma Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempresa / Individual - MEI, acompanhado dos seus documentos de Regularidade Jurídica, Fiscal, Trabalhista e Econômico - Financeiro exigidos neste Edital, em conformidade com as disposições contidas no Art. 6º do Decreto Estadual nº 16.212 de 05 de outubro de 2015. (grifo nosso)

Conforme a redação acima transcrita, o representante entende que ora o edital aceita a subcontratação condicionada à "prévia e expressa autorização do DER/PI" (subitem 8.5.1). Em outro momento, já estabelece que a empresa licitante "deverá apresentar compromisso de subcontratação celebrado com uma ME, EPP ou MEI" (subitem 13.10).

A DFENG aponta não existir qualquer incorreção no subitem 8.5.1. Contudo, a redação do item 13.10, como se apresenta, leva ao entendimento que a empresa licitante que não é alcançada pela Lei Complementar 123/2006, deverá, obrigatoriamente, no momento da habilitação já apresentar o compromisso de subcontratação celebrado com uma ME, EPP ou MEI.

O Decreto Estadual nº 16.212/15, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME, EPP E MEI nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece no art. 6º que: "Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto poderão estabelecer nos instrumentos convocatórios a exigência de subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais, na forma do disposto neste Decreto" (grifo nosso).

No Parecer sobre a impugnação relativa ao Edital de Concorrência Nº 010/2021, emitido pela CEL do DER, trazido aos autos pelo representante, aquela em resposta à alegação deste de que há contradição entre os subitens 8.5.1 e 13.10, informa que se trata de "duas exigências absolutamente distintas do Edital" (Pç 7, fls.: 2/3). Eis trecho do Parecer:

Com efeito, são regras sutis, porém diferentes entre si, uma admite uma subcontratação de empresa de engenharia de qualquer natureza, cujo ato deverá ser autorizada (sic) pela autoridade superior deste ente, enquanto a outra exigência diz que sendo a natureza jurídica da empresa a ser subcontratada considerada uma microempresa, empresa de pequeno porte ou microempresa individual, deverá a licitante apresentar

juntamente com a sua documentação, o compromisso de subcontratação com essa empresa, acompanhado de sua documentação de habilitação. (*grifo nosso*)

Ao que parece, o Edital não limitou a subcontratação unicamente a ME, EPP ou MEI. Por outro lado, isso necessariamente (repise-se, é o que se depreende da redação do subitem 13.10) deva ocorrer, não significando ser no limite admitido pela Administração (40%). E sendo assim, há a exigência da apresentação da documentação referente à Regularidade Jurídica, Fiscal, Trabalhista e Econômico–Financeiro da ME, EPP ou MEI, conforme o caso, por ocasião da habilitação.

Considerando-se que a subcontratação é etapa posterior à habilitação causa espécie que a empresa licitante (não sendo uma ME, EPP ou MEI) apresente "o compromisso de subcontratação CELEBRADO" (grifo nosso) com uma ME, EPP ou MEI, bem como a documentação destas, conforme o caso, já na etapa da habilitação.

Da leitura do Edital, o entendimento da DFENG é que mesmo a subcontratada sendo uma ME, EPP ou MEI, será necessária a prévia e expressa autorização da Diretoria Geral do DER/PI (ver subitens 8.5.6 e 8.5.7). Por essa razão, a Divisão Técnica faz os seguintes questionamentos: Qual o sentido, então, da documentação, neste caso específico, ser apresentada na fase de habilitação? Ainda, se o licitante vencedor será conhecido posteriormente à apresentação da documentação de habilitação, qual o sentido de todos já apresentarem o compromisso de subcontratação CELEBRADO? Não caberia apenas ao licitante vencedor firmar esse compromisso, vez que já é sabedor que deverá atender determinação do Edital, amparada no art. 6º do Decreto nº 16.212/15?

Ressalta a DFENG que, para a avaliação da capacidade técnica da empresa subcontratada, sendo a empresa alcançada ou não pela LC 123/2006, entende-se que isto deva ocorrer no momento da submissão do nome da empresa a ser subcontratada ao órgão.

De todo o exposto, a DFENG corrobora que a redação do subitem 13.10, ao usar o tempo verbal no pretérito ("CELEBRADO") deu margem à interpretação dúbia (subitens 8.5.1 x 13.10), bem como exorbita a previsão legal quanto à apresentação da documentação da empresa a ser subcontratada.

Por oportuno, a DFENG registra, ainda, que:

- A previsão constante no subitem 13.3.2, referente à restrição na comprovação da regularidade fiscal, está em desacordo com o estabelecido no § 1°, art. 3° do Decreto nº 16.212/15, prazo de dois dias úteis em vez de cinco dias úteis;
- Na Ata de Julgamento de Habilitação (Pç 10, fl. 2), foi apontado como um dos fatores da inabilitação da empresa Hytec Construções e Terraplenagem e Incorporação Ltda. o "descumprimento (...) e item 13.10 do Edital, (grifo original) pois não apresentou a declaração de compromisso de subcontratação CELEBRADO (grifo nosso) com microempresa ou empresa de pequeno porte ou microempresa individual (...)".

II.D PARECER DA DFENG

Em conclusão, a Análise Técnica desta Corte de Contas considera que as exigências abaixo relacionadas ultrapassam os requisitos mínimos exigidos pela legislação, não se revestem de documentos indispensáveis à fase da habilitação e não agregam valor à competitividade do certame, requerendo, portanto, a adocão de medidas saneadoras do Edital, com a exclusão da:

- Relação nominal dos auxiliares de nível médio e encarregado, acompanhada das declarações autorizando a inclusão de seu(s) nome(s) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos, com reconhecimento de firmas em cartório;
 - Relação do Inventário Patrimonial dos bens que compõe o ativo da empresa licitante.

Com relação aos subitens 8.5.1 e 13.10 do Edital, embora não haja contradição, reafirma-se o entendimento de que a apresentação da documentação para avaliação das condições de habilitação da empresa a ser subcontratada deva ocorrer no momento da submissão do nome desta pela empresa contratada ao órgão.

Registre-se que na Ata de Julgamento de Habilitação (Pç 10, fl. 2), foi apontado como um dos fatores da inabilitação da empresa Hytec Construções e Terraplenagem e Incorporação Ltda. o "descumprimento (...) e item 13.10 do Edital, (grifo original) pois não apresentou a declaração de compromisso de subcontratação CELEBRADO (grifo nosso) com micro-empresa ou empresa de pequeno porte ou micro-empresa individual (...)", divergindo do entendimento exposto no parágrafo anterior.

Como contribuição, sugere-se ainda:

- Que a boa prática de elencar, nos editais, as exigências da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional em subitens distintos, relacionando-as de forma clara e limitadas aos requisitos mínimos, em consonância à legislação e jurisprudência, e indispensáveis à comprovação das respectivas qualificações, seja praticada para todas as licitações no âmbito do órgão, evitando, assim, o que ocorreu nos editais referentes aos certames licitatórios Concorrência Nº 011/2021 e Concorrência Nº 012/2021, que também são objeto de processo de Representação TC/009059/2021 e TC/009060/2021 respectivamente, junto a esta Corte de Contas:
- Que para a comprovação do vínculo empregatício do(s) detentor(es) do(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional seja adotada a seguinte grafia para a o subitem 13.4 alínea b.3.3):
- "Alternativamente, anexar a(s) declaração(ões) individual(is), por escrito, de disponibilidade do(s) profissional(ais) apresentado(s) para atendimento às alíneas acima, autorizando sua(s) inclusão(ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos";
- Para as alíneas g) e h) do subitem 13.4.1 (sic) que não guardam relação com a qualificação econômico-financeira, deva ter numeração de subitem;

Para o subitem 13.3.2, que seja corrigido o prazo de dois dias úteis para cinco dias úteis, em conformidade com o § 1º, art. 3º do Decreto nº 16.212/15.

Nesse sentido, do cotejo dos elementos informativos da Representação com a análise técnica realizada pela DFENG, tem-se por presente o *fumus boni iuris*, visto que foram identificadas exigências que não estão em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos e com os princípios que regem a administração pública, o que pode acarretar restrição e/ou frustação da competitividade do certame.

No que tange ao *periculum in mora*, igualmente considera-se a presença deste requisito in casu, visto que a continuidade do referido procedimento pode causar dano grave ou mesmo de difícil reparação à parte interessada e à Administração Pública, decorrente do prejuízo na escolha da melhor proposta que atenda aos anseios da administração no bom e regular dispêndio dos recursos públicos.

Isto posto, em sede de cognição sumária, entende-se que não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa providência cautelar impositiva para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas.

III. DECISÃO

Decido, acatando a sugestão da DFENG, com fulcro no art. 450 do RITCE/PI, pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para determinar que o Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí (DER/PI), Sr. José Dias de Castro Neto, SUSPENDA de IMEDIATO os atos relacionados à Concorrência Pública Nº 010/2021, até que se julgue o mérito da presente representação, diante da análise exposta no presente Relatório Preliminar.

Caso o procedimento de Concorrência Pública Nº 010/2021 já tenha sido homologado ou adjudicado na data de expedição desta decisão, O QUE PELA PESQUISA NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB JÁ SE CONFIRMA, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos.

Por fim, determino a citação do Diretor-Geral do DER-PI - Sr. José Dias de Castro Neto, e do Presidente da Comissão Especial de Licitação - Sr. Clovis Portela Veloso, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5°, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1°, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCEPI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1°, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/11);

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de julho de 2021.

Assinatura Eletrônica Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator PROCESSO TC- Nº 007385/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: GISÊUDA DE OLIVEIRA ASSIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 266/21 - GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Gisêuda de Oliveira Assis, CPF n° 199.100.023-53, RG n° 342.855-PI, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, 20 horas, classe "A", nível I, Matrícula n° 003992, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com arrimo no arts. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da LC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 2240/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina n° 2685, do dia 10/01/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 8.856,57 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO: TC/023142/2017

TIPO: DENÚNCIA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO.

ASSUNTO: DENUNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM TOMADA DE PREÇO

N° 007/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO.

EXERCÍCIO: 2017.

DENUNCIANTE: VEREADOR PEDRO PEREIRA DA COSTA E OUTROS.

DENUNCIADO: MANOEL PEREIRA DE SOUSA JUNIOR - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

CRISTINO CASTRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 307/2021- GKE

Cuidam os autos de Denúncia, apresentada pelos Vereadores do Município de Cristino Castro, Srs. Astecildes Gomes Barreto, Pedro Pereira da Costa, Flávio dos Santos Soares, Francisca Cesário Dias e Raimundo Amaro de Almeida, dando conta de possíveis irregularidades na condução da Tomada de Preço nº 007/2017, da Prefeitura Municipal de Cristino Castro, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço e manutenção preventiva e corretiva de bombas submersas e operações de minissistemas (acionamento e desligamento) de abastecimento d'agua localizada na zona rural e urbana do município de Cristino Castro, exercício 2017.

Ato contínuo, o gestor foi devidamente citado e não apresentou defesa, conforme certidão à peça 18.

Os autos foram encaminhados à DFAM, por despacho do Relator, para apensamento à prestação de contas do respectivo exercício, no entanto, tendo em vista a Decisão Plenária nº 4465/2019 que determinou o desapensamento de denúncias e representações, inspeções e auditorias dos processos de prestação de contas, o mencionado despacho foi desconsiderado, passando-se à análise da denúncia, cujo relatório encontra-se à peça 05.

A DFAM informou em seu relatório à peça 05 que não foi demonstrado na denúncia qualquer tipo de direcionamento no procedimento licitatório Tomada de Preço nº 07/2017, informando ainda que houve o cancelamento da licitação (Publicação no DOM, edição MMMCDXIX de 19 de setembro de 2017). Ademais, aduz a divisão técnica que a administração pública pode, de forma discricionária, revogar os seus atos administrativos.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer opinando pela improcedência da denúncia, tendo em vista a inexistência de indícios de direcionamento de procedimento licitatório e do poder discricionário da Administração de revogar seus próprios atos (Peça 08).

Ante o exposto, DECIDO, considerando os argumentos do Ministério Público de Contas e da DFAM, bem como em razão do cancelamento da referida Tomada de Preço nº 07/2017 — Cristino Castro (Publicação no DOM, edição MMMCDXIX de 19 de setembro de 2017), pelo arquivamento da presente denúncia, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 09 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE) KLEBER DANTAS EULÁLIO Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/005554/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): LIA ANTUNES DE MACÊDO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE

TERESINA – SEMEC.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 292/2021 - GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (regra de transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Lia Antunes de Macêdo, CPF nº 043.852.093-91, RG nº 4.151.516-PI 4, ocupante do cargo de Pedagogo, classe "A", nível I, Matrícula nº 003253, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI com arrimo no arts. 6° e 7° da EC nº 41/03 c/c o art. 2° da LC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.245/19 (fls. 74/75, peça 1), datada de 19 de dezembro de 2019, publicada no DOM nº 2.685, (fls. 80, peça 1), datado de 10 de janeiro de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.428,25 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
Vencimentos (Lei Municipal n° 2.972/01 c/c a Lei Municipal n° 3.951/09 e Lei Munici-	
pal n° 5.332/19).	3.374,59
Gratificação de Incentivo à Docência (art. 36 da Lei Municipal n° 2.972/01 c/c a Lei Municipal n° 3.951/09 e Lei Municipal n° 5.332/19).	716,21
Incentivo por Titulação (art. 36 da Lei Municipal n° 2.972/01 c/c a Lei Municipal n° 4.141/11 e Lei Municipal n° 5.332/19).	337,45
VALOR DO BENEFICIO	4.428,25

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

PROCESSO: TC/007395/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA DE SALES LEÃO (199.201.993-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 284/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA DE SALES LEÃO, CPF n° 199.201.993-20,

matrícula n° 27298, no cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Enfermeiro, Referência "C6", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no Art. 6° e 7°, da Emenda Constitucional n° 41/03, c/c o 2°, da Emenda Constitucional n° 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina N° 2.671, em 17 de dezembro de 2019 (fls. 86 e 87 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20567/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10088/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.175/2019, de 05 de dezembro de 2019 (fls. 78 e 79, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 7.451,13 (Sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e treze centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
SERVIDOR (A): MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA DE SALES LEÃO CARGO: Técnico Nível Superior MATRICULA: 027298 ESPECIALIDADE: Enfermeiro REFERENCIA: "C6" LOTAÇÃO: FMS CPF: 199.201.993-20		
Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/20 13, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$7.451,13	
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$7.451,13	

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator PROCESSO: TC/003582/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARINETE DE SOUSA SILVA FRAZÃO (373.565.003-10)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 285/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARINETE DE SOUSA SILVA FRAZÃO, CPF n° 373.565.003-10, matrícula n° 2375-1, no cargo de Professor, Classe B, Nível VII – 40h, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no Art. 6° e 7°, da Emenda Constitucional n° 41/03, c/c § 5° do Art. 40°, da Constituição Federal e Art. 2°, da Emenda Constitucional n° 47/05, assim como art. 29 da Lei Municipal n° 1.254/2017, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição IVCCLIV, em 04 de fevereiro de 2021 (fls. 3 da peça n° 22 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 24 do processo eletrônico – INFAPO 20572/2021) com o parecer ministerial (peça nº 25 do processo eletrônico – PARPVN 10085/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Valença – PREV nº 001/2021, de 01 de fevereiro de 2021 (fls. 1 e 2, peça nº 22 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.707,90 (Quatro mil, setecentos e sete reais e noventa centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	VALORES
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 1.295 de 10 de março de 2020.	R\$4.447,96
Regência, nos termos do art. 69 da lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009.	R\$82,02

Gratificação de aperfeiçoamento 4%, nos termos do art. 68, da lei Municipal nº 1.122/2009.	R\$177,92
Total da remuneração	R\$4.707,90
Total dos proventos	R\$4.707,90

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

